



UNIVERSIDADE EDUARDO MONDLANE

FACULDADE DE DIREITO

CURSO DE LICENCIATURA EM DIREITO

TRABALHO DE FIM DO CURSO

**A protecção dos Direitos Humanos de Refugiados em Moçambique: análise
das responsabilidades assumidas internacionalmente pelo Estado
Moçambicano**

Autor: FRANCISCO, Belgina Lourenço

Supervisora: Mestre Augusta Eduardo

MAPUTO

2024



UNIVERSIDADE EDUARDO MONDLANE

FACULDADE DE DIREITO

CURSO DE LICENCIATURA EM DIREITO

TRABALHO DE FIM DO CURSO

**A protecção dos Direitos Humanos de Refugiados em Moçambique: análise
das responsabilidades assumidas internacionalmente pelo Estado
Moçambicano**

Monografia apresentada à Faculdade de
Direito da UEM para efeitos de aprovação e
obtenção do grau de Licenciatura em Direito

Autor: FRANCISCO, Belgina Lourenço

Supervisora: Mestre Augusta Eduardo

MAPUTO

2024

COMPOSIÇÃO DO JÚRI

MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO GRAU DE LICENCIATURA EM DIREITO

Presidente do júri: David Ferreira

Oponente: Ângelo Matusse

Supervisora: Augusta Eduardo

Belgina Lourenço Francisco

Maputo, 01/04/2024

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

Eu, **Belgina Lourenço Francisco**, declaro por minha honra que o presente trabalho é fruto da minha pesquisa, foi elaborado em conformidade com o Regulamento vigente na Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane, e que nunca foi apresentado em nenhuma Instituição de ensino para a obtenção de qualquer grau acadêmico, muito menos submetido à qualquer avaliação curricular, constituindo, portanto, resultado da minha investigação, cujas referências dão a indicação das fontes por mim utilizadas para a sua elaboração.

Dedico á minha família e especialmente aos meus pais,
irmãos e sobrinhos.

Agradeço a Deus por ter-me concedido a vida, saúde, o entendimento e direcionamento necessário para escrever essa Monografia.

Agradeço de seguida aos meus pais por sempre acreditarem em mim e celebrarem comigo as minhas conquistas, aos meus irmãos pelo apoio incondicional e por suportarem o outro lado da Belgina como irmã.

Agradeço a Mestre Augusta Eduardo, pois mais que professora e supervisora foi uma mãe para mim, facto que facilitou a comunicação entre nós até chegar-se ao resultado do trabalho que hoje temos. Ademais, pelo facto de ter-me recomendado o professor Biembe Médard á quem estendo os meus agradecimentos pelo apoio recebido, bem como pela disponibilização do seu artigo que serviu de base para o presente trabalho.

Agradeço ao Dr. Salvador Joconias por ter colocado a semente do Direito em mim, confiando nas minhas potencialidades e o auxiliando-me no processo de inscrição para o curso de Direito na Faculdade de Direito da UEM.

Agradeço ainda a Mestre Orquídea Massarongo pois foi por intermédio dela que tive acesso às instituições e pessoas (Dr. Alberto de Deus do ACNUR e o Dr. Ivo Boaventura e Alfredo Cossa-ambos do INAR) que me ajudaram bastante com os materiais e informações relevantes. Na senda do agradecimento às instituições, agradeço ainda a CEMIRDE na pessoa da irmã Marinês Biasibetti que bem

me recebeu e ajudou-me bastante com os *insights* necessários para enriquecer o trabalho. Agradeço á toda família da DLA Piper na pessoa do Mthusi Morebodi que desempenhou um papel extremamente importante para a construção da imagem da Belgina que hoje sou, desbloquearam as qualidades que eu mesma desconhecia da existência em mim.

Extensivos agradecimentos são dirigidos à professora Xênia Carvalho professora de Metodologia pelo auxílio na estruturação do trabalho e bibliografia. Agradeço ainda a minha parceira de caminhada, Ivânia Pene, pois para além de amiga, tornou-se irmã e parte da família. Muito obrigada pelo apoio incondicional e pelo carinho da sua amizade.

Por último, mas não menos importante, os meus agradecimentos estendem-se a Turma de Direito 2020, bem como todos que directa ou indirectamente estiveram comigo nessa longa jornada e contribuíram para o meu sucesso académico.

“Porque eu bem sei os planos que tenho para vós, diz o Senhor; planos de paz, e não de mal, para vos dar o fim que esperais.”

(Jeremias 29:11)

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados

ARM – Associação dos Refugiados de Moçambique

CEMIRDE – Comissão Episcopal para Migrantes, Refugiados e Deslocados

Convenção da OUA de 1969 – Convenção da OUA de 1969 Regente dos Aspectos Próprios aos Problemas dos Refugiados em África

Convenção de 1951 – Convenção de Genebra de 1951, Relativa ao Estatuto dos Refugiados

CRM – Constituição da República de Moçambique

CRPM – Constituição da República Popular de Moçambique de 1975

FRELIMO – Frente de Libertação de Moçambique

INAR – Instituto Nacional para Apoio aos Refugiados

NAR – Núcleo de Apoios Refugiados

NARML – Núcleo de Apoio aos Refugiados e Movimentos de Libertação

ONU – Organização das Nações Unidas

OUA – Organização da Unidade Africana

Protocolo de 1967 – Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados de 1967

RESUMO

Este trabalho aborda sobre a protecção dos Direitos Humanos dos Refugiados em Moçambique, analisando as responsabilidades internacionalmente assumidas pelo Estado Moçambicano através do acto de adesão e ratificação de instrumentos internacionais sobre a matéria, bem como pela implementação de políticas internas com vista a garantia da conformidade do Estado relativamente ao cumprimento das obrigações que possui para com este grupo de indivíduos.

Ademais, destaca-se, essencialmente o esforço que é desempenhado pelo Estado com a adopção de leis nacionais sobre a matéria, criação de instituições, bem como o envolvimento dos diferentes ministérios (como o Ministério do Interior e dos Negócios Estrangeiros e Cooperação), com vista a dar melhor resposta aos problemas enfrentados pelos Refugiados em Moçambique.

Reporta-se ainda a admissão de organizações não-governamentais que pela boa vontade, juntam-se a causa, com vista a maximizar os níveis de resposta aos problemas enfrentados no dia-a-dia pelos refugiados que se encontram no país. Para além disso, o trabalho reporta as dificuldades que os refugiados enfrentam, bem como os casos que se ajustam a violação de Direitos Humanos, e por fim, feita a análise do sistema de protecção criado em Moçambique conclui-se com a apresentação de recomendações com vista a aprimorar o sistema e mecanismos existentes, como um contributo social pela elaboração deste trabalho.

Palavras-chave: Direitos Humanos, Refugiados, Responsabilidades Internacionais, Políticas de protecção.

ABSTRACT

This paper addresses the protection of Human Rights of Refugees in Mozambique, analyzing the international responsibilities assumed by the Mozambican State through the act of accession and ratification of international instruments on the matter, as well as the implementation of internal policies aimed at ensuring the State's compliance with its obligations towards this group of individuals. Additionally, it highlights the efforts made by the State with the adoption of national laws, establishment of institutions, and involvement of different ministries (such as the Ministry of the Interior and Foreign Affairs and Cooperation) to provide a better response to the problems faced by refugees in Mozambique. It also reports the admission of non-governmental organizations that, out of goodwill, join the cause to maximize the levels of response to the daily problems faced by refugees in the country. Furthermore, the paper reports on the difficulties refugees face, as well as cases that constitute human rights violations, and finally, after analyzing the protection system created in Mozambique, it concludes with the presentation of recommendations aimed at improving the existing system and mechanisms, as a social contribution for doing this work.

Keywords: Human Rights, Refugees, International Responsibilities, Protection Policies

ÍNDICE

CAPÍTULO I: INTRODUÇÃO	14
1.1. JUSTIFICATIVA DO TEMA	16
1.2.1.OBJECTIVO GERAL.....	16
CAPÍTULO II: CONCEITO DE REFUGIADO E ENQUADRAMENTO JURÍDICO.....	20
2.1. Conceitualização do termo “refugiado”	20
2.2. Conceito de refugiado na legislação moçambicana	23
2.3. Figuras afins do conceito de refugiado	24
CAPÍTULO III: ANÁLISE DO QUADRO LEGAL E INSTITUCIONAL SOBRE A PROTECÇÃO DOS REFUGIADOS EM MOÇAMBIQUE	30
3.1. Quadro legal sobre a protecção dos Direitos Humanos de Refugiados em Moçambique	30
• Constituição da República de Moçambique	30
• Lei nº 21/91 de 31 de Dezembro de 1991 sobre a Determinação do Estatuto dos Refugiados	30
• Decreto nº 51/2003, de 24 de Dezembro, que cria o INAR, alterado pelo Decreto 12/2018, de 12 de Março	30
• Decreto 33/2007, de 10 de Agosto, Regulamento sobre o Processo de Atribuição do Estatuto de Refugiado	31
3.2. Quadro institucional sobre a protecção dos direitos humanos de refugiados em Moçambique	31
• Instituto Nacional de Apoio aos Refugiados (INAR)	31
• Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR)	33
• Comissão Episcopal para Migrantes, Refugiados e Deslocados (CEMIRDE)	34

• Associação dos Refugiados em Moçambique (ARM)	34
3.3. Campos de alocação dos refugiados em Moçambique	35
3.3.1. Conceito de “Campo de Refugiados”	35
3.3.2. Análise histórica dos vários centros de alocação de refugiados em Moçambique	35
• Centro de Estivadores de Xipamanine.....	35
• Centro de Refugiados de Massaka II.....	35
• Centro de Refugiados de Bobole	36
• Centro de Refugiados de Maratane	36
3.4. As obrigações internacionais assumidas pelo estado Moçambicano face aos refugiados	37
CAPÍTULO IV: ANÁLISE DAS RESPONSABILIDADES INTERNACIONAIS ASSUMIDAS PELO ESTADO MOÇAMBICANO EM RELAÇÃO AOS REFUGIADOS	39
4.1. Análise das responsabilidades que o Estado Moçambicano tem para com os refugiados	39
4.2. Casos de violação dos Direitos Humanos de Refugiados em Moçambique	42
CAPÍTULO V: CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES	45
5.2. Recomendações.....	47
REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS	48
1. Doutrina	48
2. Monografias e dissertações	49
3. Legislação	50
3.1. Nacional	50
3.2. Internacional	50
4. Sites da internet	50

ANEXOS	52
APÊNDICE.....	53

CAPÍTULO I: INTRODUÇÃO

A preocupação pelos Direitos Humanos não só dos cidadãos nacionais do território de um Estado, mas também dos cidadãos oriundos de outras regiões tornou-se um assunto que mereceu a atenção dos Estados no século passado.

Tal preocupação justifica-se pelo facto de que, em 1951, após-segunda Guerra Mundial, os Estados reunidos decidiram adoptar a Convenção de Genebra Relativa ao Estatuto dos Refugiados (doravante Convenção de Genebra de 1951), por forma a responder aos problemas que se viviam naquela época de existência de várias pessoas que se encontravam fora¹ dos seus países de origem por motivos de guerra. Esta situação causou inseguranças e permitiu com que as pessoas nessas condições estivessem em situação de vulnerabilidade pela inexistência de leis que reconhecessem a existência destes, bem como leis que pudessem acionar em casos de necessidade de alguma protecção. Pelo que essa Convenção veio responder a um problema mundial de inexistência de protecção destes indivíduos, uma vez que, apesar de os Direitos Humanos serem tidos como sendo de cariz universal² e independentem do local onde a pessoa se encontra (podem ser gozados, uma vez que os Direitos Humanos reportam-se ao respeito pelo princípio da Dignidade da pessoa Humana)³, eles precisam de algum instrumento formal ao qual possam recorrer e invocar diante das autoridades por forma a ver a reposição dos seus direitos ou mesmo o sancionamento dos violadores.

Diante deste diapasão, sendo o Estado Moçambicano um Estado Independente e Soberano, nos termos do disposto no artigo 1 da Constituição da República de Moçambique (CRM), aderiu em

¹ Entenda-se, “fora das barreiras fronteiriças do seu Estado de origem.”

² Significa que os Direitos Humanos são de concepção internacional, isto é, não se circunscrevem às fronteiras de um Estado, pelo facto de os Direitos Humanos serem inerentes aos Homens onde quer que se encontrem.

³ Este princípio advoga que um individuo, pelo simples facto de integrar ao género humano, já é detentor de dignidade. Ou seja, a dignidade constitui uma qualidade inerente á todos os Homens, que decorre da condição humana, que o torna merecedor de igual consideração e respeito por parte de seus semelhantes. ⁴ Países com influência internacional, isto é, qualquer país cuja identidade e soberania seja reconhecida, e que escolha participar em discussões e tomadas de decisões globais - <https://www.projectsyndicate.org/commentary/defining-the-international-community-s-role-and-responsibility-by-michelrocard/portuguese> (acedido aos 12 de Dezembro de 2023)

22 de Outubro de 1983 á Convenção de Genebra de 1951, assumindo deste modo determinadas obrigações para com a Comunidade Internacional.

Portanto, tendo Moçambique acolhido na sua Ordem Jurídica normas de Direito Internacional (em conformidade com o que vem estabelecido na Constituição)⁴, a partir da Convenção de Genebra de 1951, mas também, ao nível da África, a Convenção da Organização da Unidade Africana (OUA) de 1969 (doravante Convenção da OUA de 1969), que rege os aspectos específicos dos problemas dos refugiados em África, importa analisar até que ponto é que a incorporação destas normas é feita no plano material, uma vez que o acto de recepção destes instrumentos não se esgota necessariamente com o acto de aderir a estes instrumentos, havendo a necessidade da adopção de determinadas políticas e/ou práticas (tais como a criação de leis e instituições para a tramitação dos processos referentes aos refugiados) que estejam em conformidade com as matérias que os instrumentos internacionais em causa visam proteger.

Importa salientar que do acima exposto, resulta que o Estado Moçambicano tem, assim como os outros Estados, obrigações relativamente aos Direitos Humanos⁵, nomeadamente, a obrigação de **respeitar** esses direitos, abstendo-se de qualquer actos que privam o gozo destes direitos, a obrigação de **protegê-los** caso ocorram situações de violação, **cumprir** com o dever de protecção destes, para além de assegurar a sua **promoção** por meio de implementação de políticas e regulamentações por forma a garantir que os indivíduos exercem os seus direitos e liberdades dentro dos padrões concernentes a preservação da Dignidade da Pessoa Humana.

É nesta ordem de ideias que o trabalho em causa surge, com vista a trazer uma análise do grau de conformidade de Moçambique aos instrumentos internacionais, quer no tocante aos aspectos formais, mas também aos aspectos materiais que o compõem, isto é, o seu tratamento ao nível institucional, bem como das políticas que são levadas a cabo, com vista a garantir que os refugiados tenham em Moçambique a tranquilidade que precisam, por forma a continuarem as suas vidas com alguma estabilidade e exercerem os seus direitos livres de qualquer tipo de ameaças.

⁴ Artigo 18 da CRM

⁵ VARIMÉLO, Arquimedes Joaquim *et al.* “*Lições de Direitos Humanos*”. Maputo, 2013, p. 32

1.1. JUSTIFICATIVA DO TEMA

A escolha do tema “*A protecção dos direitos humanos de Refugiados em Moçambique: análise do cumprimento das responsabilidades internacionais assumidas pelo Estado Moçambicano*” justifica-se, em primeiro lugar, pela escassa abordagem concernente aos refugiados, na Faculdade, evidenciada pela limitada quantidade de trabalhos encontrados (somente dois trabalhos que abordam sobre os refugiados, na base de dados da faculdade). Tal escassez suscita a necessidade de explorar um pouco mais os assuntos relacionados aos refugiados, que constituem um grupo vulnerável muitas vezes negligenciado o seu estudo em comparação aos grupos vulneráveis mais comuns como o das mulheres, crianças e idosos.

Visa também contribuir para a ciência do Direito, uma vez que o trabalho em causa poderá contribuir para o debate jurídico em torno dos refugiados, possibilitando a verificação dos avanços na abordagem referente aos refugiados em Moçambique, garantindo com que se possa pensar em alterações legislativas e introdução de novas políticas e/ou programas com vista a responder aos desafios que este grupo populacional enfrenta diariamente em Moçambique.

Por outro lado, com o presente estudo a intenção é também de incentivar outros estudiosos a explorar e ampliar o debate sobre a protecção dos direitos humanos dos refugiados, uma vez que o aprofundamento dos estudos nessas matérias mostra-se essencial, principalmente diante das frequentes situações de conflito ao nível global que geram deslocamentos massivos de pessoas, para além de violações sistemáticas dos Direitos Humanos, o que revela que todos nós podemos estar na condição de refugiados a qualquer altura, havendo por isso necessidade de acautelar.

Desta forma, o trabalho visa contribuir para a abordagem crescente das matérias concernentes aos refugiados, bem como auxiliar na compreensão e solução dos problemas enfrentados por essa comunidade vulnerável, no que toca a protecção dos seus direitos humanos.

1.2. OBJECTIVOS DO TRABALHO

1.2.1.OBJECTIVO GERAL

- Analisar os instrumentos jurídicos nacionais e internacionais (raticados por Moçambique concernentes a protecção dos Direitos Humanos de Refugiados), bem como

as políticas e programas adoptados em Moçambique, com a finalidade de verificar o grau de conformidade do Estado Moçambicano aos padrões internacionais de protecção dos refugiados, como forma de contribuir para o cumprimento das responsabilidades assumidas internacionalmente pelo Estado no contexto da protecção dos Direitos Humanos dos Refugiados.

1.2.2. OBJECTIVOS ESPECIFÍCOS

- Explorar a legislação nacional e internacional voltada aos Refugiados e verificar a conformidade de Moçambique com os instrumentos internacionais desde a independência nacional aos dias actuais;
- Aferir o modo pelo qual o Estado Moçambicano tem implementado às políticas voltadas para os refugiados a partir do quadro legal e institucional de Moçambique;
- Analisar e compreender quais são as responsabilidades do Estado Moçambicano no contexto da protecção dos Direitos Humanos dos Refugiados em Moçambique.

1.3. METODOLOGIA

Segundo o Professor Gilles Cistac⁶ método é uma sequência ordenada de meios com vista a atingir um objectivo. Por seu turno, Cleber e Ernani⁷ definem o método como sendo a forma de pensar para chegarmos a natureza de determinado problema, seja para estudá-lo ou explicá-lo.

O Professor Gilles Cistac⁸ define a metodologia como sendo o estudo dos métodos científicos e técnicos, assim como, dos procedimentos utilizados, por forma a alcançar um determinado objectivo.

Nesta senda, a presente monografia irá pautar-se pela combinação de dois métodos, nomeadamente, o **método qualitativo**, com vista a obter a descrição e análise não numérica, da protecção dos direitos humanos de refugiados, com recurso a técnica de **pesquisa bibliográfica**

⁶ CISTAC, Gilles. “Curso de metodologia Jurídica”. p. 4

⁷ PRODANOV, Cleber C., et FREITAS, Ernani C. de.. “Metologia do trabalho científico-métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho académico”. 2ª ed, Rio Grande do Sul: Universidade Feevale, 2013, p.126

⁸ CISTAC, Gilles, op. cit., p. 4

(livros, artigos científicos, relatórios, monografias, legislação e *sites* da internet que abordam sobre o tema em alusão) e o **método indutivo**⁹, que consiste no argumento que passa do particular para o geral, uma vez que as generalizações derivam de observações de casos da realidade concreta, pelo que, será através dos casos particulares que espera-se obter a generalização e conclusões que espelham a realidade de Moçambique, no concernente ao nível de implementação e respeito pelos Direitos Humanos dos Refugiados.

O processo de recolha de dados às instituições tais como o Instituto Nacional de Apoio aos Refugiados (INAR), o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), a Comissão Episcopal para Migrantes, Refugiados e Deslocados (CEMIRDE) será com recurso aos **questionários e entrevista**¹⁰ (**focalizada**)¹¹

1.4. ESTRUTURA DO TRABALHO

O presente trabalho está dividido em cinco capítulos, nomeadamente:

- O primeiro capítulo será dedicado a introdução do trabalho – “*A protecção dos Direitos Humanos dos Refugiados em Moçambique: Análise das responsabilidades assumidas internacionalmente pelo Estado Moçambicano*”.
- O segundo capítulo será dedicado a conceitualização do termo “refugiado” nas Convenções Internacionais, bem como na legislação nacional moçambicana e as figuras afins do termo “refugiado”. Depois da conceitualização, far-se-á o enquadramento jurídico do estudo sobre os refugiados nas diferentes ciências jurídicas, concluindo com a enunciação dos principais princípios e características relevantes para o presente estudo.
- O terceiro capítulo será dedicado a análise do quadro legal e institucional moçambicano referente a protecção dos refugiados, abordar-se-á sobre o conceito de campo/centros de

⁹ PRODANOV, Cleber C., op. cit., p. 127

¹⁰ “A **entrevista** é um encontro entre duas pessoas, a fim de que uma delas obtenha informações a respeito de determinado assunto, mediante uma conversação de natureza profissional. É um procedimento utilizado na investigação social, para a coleta de dados ou para ajudar no diagnóstico ou no tratamento de um problema social” - LAKATOS, Eva Maria & MARCONI, Marina de Andrade. “*Fundamentos da Metodologia Científica*”. 5ª Ed., São Paulo: Editora Atlas, SA, 2003 – p. 195

¹¹ “**Entrevista focalizada** - Há um roteiro de tópicos relativos ao problema que se vai estudar e o entrevistador tem liberdade de fazer as perguntas que quiser: sonda razões e motivos, dá esclarecimentos, não obedecendo, a rigor, a uma estrutura formal” - Idem p.197

refugiados, bem como far-se-á, a análise histórica dos diferentes centros de refugiados do país, concluindo o estudo do capítulo com uma abordagem referente às obrigações internacionais assumidas pelo Estado moçambicano em matérias sobre os refugiados.

- O quarto capítulo do trabalho será dedicado a análise das responsabilidades internacionais sobre matérias dos refugiados que o Estado moçambicano assumiu e finalizará com o levantamento dos casos de violações de Direitos Humanos de Refugiados em Moçambique, facto que de algum modo afecta as responsabilidades assumidas por este.
- O quinto capítulo e último capítulo será dedicado às conclusões e recomendações.

CAPÍTULO II: CONCEITO DE REFUGIADO E ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. Conceitualização do termo “refugiado”

O conceito de refugiado foi evoluindo ao longo do tempo. O primeiro instrumento de cariz internacional a trazer o conceito de refugiado é a Convenção de Genebra Relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951 e este definia o termo refugiado como sendo o que se aplica:

“A qualquer pessoa que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1 de Janeiro de 1951¹² e temendo perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da protecção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele¹³”.

Essencialmente, a definição constante deste instrumento jurídico traz-nos alguns aspectos pertinentes a ter em consideração, relativamente a delimitação do conceito de refugiado, nomeadamente: **encontrar-se fora do país de nacionalidade ou residência habitual, o temor de perseguição** (por motivos de *raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas*), **não valer-se da protecção do Estado (de nacionalidade ou residência habitual)** e por fim, **não poder/querer voltar a esse Estado**.

Embora a Convenção de Genebra de 1951 traga consigo alguns critérios definição de refugiado, a mesma apresenta limitações temporais e espaciais da sua aplicação, isto é, limita-se aos

¹² Tais como, o início das actividades da Liga das Nações que foi criada logo após a primeira guerra mundial (e a verificação do início da protecção dos refugiados), a criação da primeira organização oficial de protecção jurídica aos refugiados russos (Alto Comissariado para os Refugiados Russos), a segunda guerra mundial que permitiu a existência de mais refugiados, o surgimento da Sociedade das Nações e o início da verificação da preocupação com os refugiados como um problema internacional, verificada com a nomeação, pela Sociedade das Nações, de Altos Comissários (Nansen e McDonald) e Enviados incumbidos de grupos específicos de refugiados, tais como russos, arménios e alemães) e a criação da Organização Internacional para os Refugiados em 1947 que foi extinta aos 28 de Fevereiro de 1952, com a criação do ACNUR.

¹³ Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, “ *Manual de procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiado: de acordo com a Convenção de 1951 e o protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos refugiados*”. Brasil - p.11

*acontecimentos ocorridos antes de 1 de Janeiro de 1951 na Europa ou alhures*¹⁴. Pelo que, diante destas limitações viu-se a necessidade de alargar o conceito por forma a ser aplicável a outros contextos excluídos pela presente convenção.

Nesta senda, em 1967, os Estados reunidos em Nova Iorque decidiram pela adopção do Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados, que logo no preâmbulo estabelece o reconhecimento pela Convenção de Genebra de 1951¹⁵ como sendo a que se aplica aos refugiados, porém reconhecendo a sua limitação¹⁶, trouxe um alargamento do conceito de refugiado no seu artigo 1, nº 2, dispondo o seguinte “*o termo refugiado significa qualquer pessoa que se enquadre na definição dada no artigo primeiro da Convenção, como se as palavras «em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1951 e como consequências de tais acontecimentos» não figurassem da secção A do artigo 1*”.

Ademais, refere-se ainda que o Protocolo será aplicado pelos Estados Membros sem nenhuma limitação geográfica, no nº 3 do artigo 1 do Protocolo, afastando assim as restrições que se verificavam relativamente a definição de um individuo como refugiado, podendo reportar-se a qualquer momento da história, assim como a qualquer lugar do mundo.

Importa referir que Moçambique aderiu a Convenção de Genebra de 1951 (e ao Protocolo) aos 22 de Outubro de 1983¹⁷ pelo que, o conceito de refugiado emergente destes instrumentos são também aplicáveis no contexto nacional.

No entanto, ao nível do continente africano, viu-se a necessidade de estabelecer uma Convenção que regeria os aspectos específicos dos problemas dos refugiados em África¹⁸ designada Convenção da OUA¹⁹ de 1969 e foi adoptada em Adis-Abeda, aos 10 de Setembro de 1969.

¹⁴ Artigo 1º, Secção B.1, al.a) e b) da Convenção de Genebra de 1951

¹⁵ “*Considerando que a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados assinada em Genebra, em 28 de Julho de 1951 só se aplica as pessoas que se tornam refugiadas em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1 de Janeiro de 1951 (...)*”

¹⁶ “*Considerando que, desde que a Convenção foi adoptada, surgiram novas categorias de refugiados e que os refugiados em causa podem não cair no âmbito da Convenção, (...) considerando que é desejável que todos os refugiados abrangidos na definição da Convenção, independentemente do prazo de 1 de Janeiro, possam gozar de igual estatuto (...)*”

¹⁷ Em 1988, domesticou a convenção através da Resolução nº 12/88 de 25 de Agosto

¹⁸ Através da Resolução nº 11/88, de 25 de Agosto

¹⁹ Isto é, Organização da Unidade Africana, actualmente designada Unidade Africana.

Este instrumento traz maior abordagem do assunto focando concretamente os problemas específicos do continente²⁰. Nesta senda, os n^{os} 1 e 2 do artigo 1 deste instrumento está previsto que:

“O termo refugiado aplica-se a qualquer pessoa que, receando com razão, ser perseguida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas, se encontra fora do país da sua nacionalidade e não possa, ou em virtude daquele receio, não queira requerer a protecção daquele país; ou que, se não tiver nacionalidade e estiver fora do país da sua anterior residência habitual após aqueles acontecimentos, não possa ou, em virtude desse receio, não queira lá voltar”.

Pode-se concluir que a Convenção da OUA de 1969 traz uma definição do termo “refugiado” que compreende duas partes, sendo a primeira parte idêntica à definição do Protocolo de 1967 (isto é, a definição da Convenção de Genebra de 1951 sem os limites temporal e geográfico) e a segunda parte, no entanto, estende a aplicação do termo “refugiado” para:

“Qualquer pessoa que, devido a uma agressão, ocupação externa, dominação estrangeira ou a acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública numa parte ou na totalidade do seu país de origem ou do país de que tem nacionalidade, seja obrigada a deixar o seu lugar de residência habitual para procurar refúgio em outro lugar fora do seu país de origem ou de nacionalidade”.

Importa, pois realçar que a Convenção da OUA de 1969 por ser um instrumento de cariz regional, não retira a relevância da Convenção de Genebra de 1951, pois esta é de âmbito global, sendo por isso, a Convenção da OUA de 1969 um instrumento que veio alargar mais ainda o conceito de refugiado, tendo em atenção aos aspectos que melhor caracterizam o Continente africano, como é

²⁰ “Convictos de que todos os problemas do nosso continente devem ser resolvidos no espírito da Carta da Organização das Nações Unidas da Unidade Africana e no quadro de África”-preâmbulo da Convenção da OUA de 1969 Aspectos Próprios aos Problemas dos Refugiados em África

o caso da história secular de colonização que todos os países sofreram (com excepção da Etiópia e Libéria, que não sofreram com a colonização)²¹.

Nesta vertente, Moçambique, por ter aderido e ratificado a Convenção de Genebra de 1951, bem como a Convenção da OUA de 1969 (Resolução nº 11/88 de 25 de Agosto), conclui-se que o termo “refugiado” constante destes instrumentos é aplicável, no tocante ao processo de determinação de um individuo como sendo refugiado.

2.2. Conceito de refugiado na legislação moçambicana

Em Moçambique, a preocupação com os refugiados vem desde os tempos do antigo Presidente Samora Moisés Machel que se compadecia com os refugiados em virtude das instabilidades políticas, demonstrando a solidariedade para com outros movimentos de libertação na altura²².

No entanto, a primeira e única lei sobre a Determinação do Estatuto dos Refugiados foi aprovada em 1991 através da Lei nº 21/91 de 31 de Dezembro. Esta lei apresenta o conceito de refugiado no artigo 1. Em termos de abrangência, esta lei, por ter surgido posteriormente ao período da tentativa de fixação do conceito de refugiado ao nível internacional, possui uma definição que se conforma tanto com a Convenção de Genebra de 1951, bem como com a Convenção da OUA de 1969. Ou seja, o conceito de refugiado que está disposto na lei em termos de conteúdo/ âmbito é o mesmo que a Convenção da OUA de 1969 apresenta, não comportando qualquer inovação ou restrição do que já foi alcançado.

Pelo que, conclui-se que refugiado é todo aquele que: tenha **fundado receio de perseguição** (por causa da raça, religião, nacionalidade, filiação em determinado grupo social ou opiniões políticas, agressão externa, ocupação, dominação estrangeira ou acontecimentos que alterem a ordem pública), que se encontre **fora do país de nacionalidade** (ou residência habitual) e que não **queira/possa voltar**.

²¹ <https://www.geledes-org-br.cdn.ampproject.org/v/s/www.geledes.org.br/conheca-os-dois-unicos-paises-africanos-que-nao-foram-colonizados-por-europeus/?amp=1&>
(acedido aos 25 de Novembro de 2023)

²² SANDE, Vasco Magona, “Assistência Humanitária: Mapeando as Ações de Moçambique na Protecção Sócio-jurídica dos Refugiados”. Maputo, 2019. Dissertação (Mestrado em Cooperação e Desenvolvimento) - Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane-p. 38

2.3. Figuras afins do conceito de refugiado

O refugiado, por se tratar de um indivíduo que não se encontra no seu país de nacionalidade ou residência habitual, o mesmo encontra-se envolvido diante de questões migratórias devido a sua saída de um local para o outro. No entanto, importa estreitar aquilo que são as fronteiras da sua definição. De acordo com o ACNUR, as pessoas deslocadas recebem diferentes denominações conforme com as diferentes características e contextos de seu trânsito, podendo ser²³: **emigrantes** (alguém que sai de seu país ou região para se estabelecer em outro lugar), **imigrantes** (aqueles que chegam a um país ou região diferente do seu para se estabelecerem), **apátridas** (aqueles que nascem sem nacionalidade ou têm sua nacionalidade retirada pelo Estado), **deslocados internos** (aqueles que se deslocam dentro de um mesmo território fugindo de conflitos ou outras ameaças à sobrevivência), **asilados** (alguém que saiu de seu Estado e recebeu a proteção de um Estado receptor). Diante deste facto, importa analisar com alguma cautela as figuras jurídicas de asilo e emigrantes económicos. O requerente de asilo é uma pessoa que indicou ter interesse em pedir asilo mas que ainda não lhe foi concedido o estatuto de refugiado, enquanto o refugiado tem oficialmente estatuto reconhecido os emigrantes económicos são pessoas que deixam os seus países de origem unicamente por razões económicas, para procurar uma vida melhor. A distinção fundamental é que os emigrantes económicos gozam da proteção do seu país de origem e os refugiados não, como também não escolhem deixar os seus países, são forçados a fazê-lo²⁴.

2.4. Enquadramento jurídico do estudo sobre os refugiados nas disciplinas jurídicas

O Estado e seus agentes, embora possuam a atribuição de assegurar e concretizar os direitos humanos de seus cidadãos, passaram a ser considerados como potenciais violadores dos direitos mais fundamentais dos indivíduos. Isso levou à constituição do regime internacional dos direitos humanos no âmbito da ONU, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que garantia uma série de direitos aos indivíduos, passando a reconhecê-los como sujeitos de direito

²³ SOUSA, Suzyanne Valeska M., “*O conceito de refugiado: historicidade e institucionalização*”. Recife, 2019-p.2

²⁴ CONSOLO, Maria Josefina de Sá. “*O acolhimento de Refugiados em Moçambique*”. Maputo, 2015 - p.9

no plano internacional²⁵. No entanto, ainda nesse mesmo período foi consagrada a Convenção de Genebra 1951 que é outro exemplo de instrumento que visa a protecção do indivíduo (especificamente os refugiados) e reconhece os seus direitos concernentes a dignidade da pessoa humana.

A pessoa humana conta com um grande sistema de protecção, denominado comumente de Direito Internacional dos Direitos Humanos *lato sensu* (ou Direito Internacional de Protecção da Pessoa Humana), que se divide em três vertentes de protecção: o Direito Internacional dos Direitos Humanos *stricto sensu*, o Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional dos Refugiados²⁶.

2.4.1. Direito Internacional dos Direitos Humanos

O Direito Internacional dos Direitos Humanos refere-se ao conjunto de normas e princípios estabelecidos nos tratados e instrumentos internacionais que visam proteger os direitos fundamentais das pessoas, como o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à liberdade de expressão, entre outros. O Direito Internacional dos Direitos Humanos aplica-se a todos os indivíduos, independentemente da sua nacionalidade ou situação jurídica, e impõe obrigações aos Estados de respeitar, proteger e garantir esses direitos²⁷.

2.4.2. Direito Internacional Humanitário

É o conjunto de normas que visam limitar os efeitos de conflitos armados, protegendo as pessoas que não participam ou que deixaram de participar nas hostilidades, restringindo os meios e métodos de combate²⁸. Ou seja, o Direito Internacional Humanitário é o conjunto de normas e princípios que regulam o comportamento de partes em conflitos armados internacionais e não internacionais, com o objectivo de proteger pessoas que não participam do conflito (civis, prisioneiros de guerra, feridos e doentes). O Direito Internacional Humanitário estabelece limites

²⁵ ROCHA, Rossana Reis & MOREIRA, Júlia Bertino. “*Regime internacional para refugiados: mudanças e desafios*”. Curitiba, 2010 - p.18

²⁶ JUBILUT, Liliana Lyara. “*O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro*”. São Paulo - p.59

²⁷ No caso de Moçambique, estas obrigações resultam do disposto nos artigos 17 e 18 da Constituição da República.

²⁸ SITOE ,Alcídio. “*Introdução ao Direito Internacional Humanitário*”. 2023, p.4, PPT

ao uso da violência durante os conflitos, protegendo bens essenciais para a sobrevivência (como alimentos e cuidados médicos) e proíbe o uso de vertas armas e táticas consideradas desumanas.

2.4.3. Direito Internacional dos Refugiados

O Direito Internacional dos Refugiados foi instituído formalmente a partir da segunda metade do Século XX como uma terceira e fundamental vertente da Protecção Internacional da Pessoa Humana, para a situação específica do grupo de pessoas vulneráveis diante de seu próprio Estado de nacionalidade ou despidos de nacionalidade por razões de conflito armado²⁹. O Direito Internacional dos Refugiados apenas protege o ser humano enquanto perseguido em função de sua raça, religião, nacionalidade, etnia, opinião política e pertencimento a grupo social³⁰.

O Direito Internacional dos Refugiados visa, essencialmente a protecção de pessoas que são obrigadas a fugir do local onde residem habitualmente com receio de perderem a própria vida, a segurança e a liberdade em decorrência de guerras, perseguições, discriminações, intolerâncias políticas em seus países de origem. Estes indivíduos sofrem violações aos Direitos Humanos e pertencem a todas as raças e religiões sendo encontrados em toda parte do planeta³¹.

Este ramo de Direito aborda questões como o reconhecimento do *status* de refugiado, os direitos e deveres dos refugiados, as responsabilidades dos Estados em relação ao acolhimento e protecção, e os princípios orientadores da cooperação internacional na gestão dos fluxos de refugiados.

Conclusão: Das três vertentes ora abordadas sobre a protecção dos Direitos Humanos á nível internacional, conclui-se que, quanto ao objecto de estudo do presente trabalho, o Direito Internacional Humanitário encontra-se fora do âmbito de estudo, cabendo pois distinguir melhor o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional dos Refugiados.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional dos Refugiados apresentam **o mesmo objeto** – a protecção da pessoa humana na ordem internacional; o mesmo método – regras internacionais a fim de assegurar essa protecção; os **mesmos sujeitos** – o ser

²⁹ REDIN, Giuliana &, MINCHOLA Luís Augusto Bittencourt. “*Protecção dos Refugiados na Declaração de Cartagena de 1984: Uma análise a partir do caso dos Haitianos no Brasil*”. Revista de Estudos Internacionais (REI), ISSN 2236-4811, Vol. 4 (1), 2013 - p.30

³⁰ JUBILUT, Liliana Lyara. Op. Cit., - p.59

³¹ DE SOUZA, Sérgio Henrique Leal *et al.* “*Direito Internacional dos Refugiados*”. Revista de Direito, Vol. XI nº 13, 2008 - p.138

humano enquanto beneficiário dos direitos previstos nos instrumentos que constituem fontes destas disciplinas jurídicas e o Estado enquanto destinatário e obrigado principal das regras; os **mesmos princípios e finalidades** – a dignidade da pessoa humana, a garantia do respeito e a não-discriminação. O que as difere é o conteúdo de suas regras, em função de seu âmbito de aplicação, isto é, o Direito Internacional dos Direitos Humanos possui maior aplicabilidade e um escopo de proteção mais alargado, enquanto o Direito Internacional dos Refugiados engloba as garantias mais específicas das pessoas na condição de Refugiado³².

2.5. Princípios e características relevantes no estudo do direito internacional dos refugiados

2.5.1. Princípio da dignidade da pessoa Humana

A dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental dos Direitos Humanos e deve ser aplicado de maneira particularmente cautelosa, no contexto dos refugiados. Este princípio advoga que um indivíduo, pelo simples facto de integrar ao género humano, já é detentor de dignidade, significando que deve-se reconhecer igual dignidade a todos seres humanos e impõe-se aos Estados a obrigação de garantir que os refugiados possam ser tratados com igual respeito. Ou seja, a dignidade constitui uma qualidade inerente á todos os Homens, que decorre da condição humana, que o torna merecedor de igual consideração e respeito por parte de seus semelhantes. Portanto, buscando a relevância deste princípio para o presente estudo, pode-se afirmar que visa a colocação dos *“nacionais e migrantes em um mesmo patamar de humanidade e os habilita para o gozo dos direitos”*³³.

2.5.2. Princípio da não discriminação

Este princípio proíbe qualquer forma de discriminação contra os refugiados com base em sua origem nacional, raça, religião, opinião política, gênero, orientação sexual. Logo, os Estados devem adoptar medidas para garantir que os refugiados tenham acesso igualitário aos direitos fundamentais, serviços básicos e oportunidades, sem discriminação injustificada.

³² JUBILUT, Liliana Lyara. *“O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro”*. São Paulo – Op. Cit., - p. 60

³³ ANNONI, Danielle. *“Livro de Direito Internacional dos Refugiados”*. Curitiba: Editora Gedai, 2018-p.6

Este princípio encontra-se consagrado no artigo 3 da Convenção de Genebra de 1951 e no artigo 4 da Convenção da OUA de 1969.

2.5.3. Princípio da não devolução (*non-refoulement*)

Este princípio está plasmado no artigo 33 da Convenção de Genebra de 1951. Visa essencialmente proibir a expulsão ou devolução forçada dos refugiados para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade esteja em risco devido a perseguição, conflito armado, violações de direitos humanos ou outras formas de ameaça.

2.5.4. Princípio da cooperação

A protecção eficaz dos Direitos Humanos dos refugiados requer cooperação internacional entre os Estados e o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR)³⁴, cooperação dos Estados entre si, com as ONG's³⁵ e outros interessados com vista a concessão da mínima dignidade que os refugiados precisam, em virtude do facto de que, os refugiados, devido a sua condição, não possuem protecção dos seus Estados de nacionalidade ou residência habitual. Essa cooperação visa, essencialmente partilhar as responsabilidades, os recursos e facilitar a busca de soluções duradouras para o problema e promover a solidariedade em benefício dos refugiados.

2.5.5. Característica da Universalidade dos Direitos Humanos

Esta característica revela-se em três planos. No primeiro plano, os direitos humanos têm um carácter “*erga omnes*”, uma vez que o seu titular é o ser humano, não importando qualquer distinção de raça, credo, sexo, nacionalidade, idade ou qualquer outro elemento que o distinga. No segundo plano, a universalidade centra-se no seu sentido temporal, isto é, que os direitos humanos não são afectados por desenvolvimentos históricos ou superações tecnológicas. Os indivíduos têm direitos pelo facto de serem seres humanos independentemente do tempo. O terceiro plano diz

³⁴ Vide o nº 1 do artigo 35 da Convenção de Genebra de 1951

³⁵ Organizações Não-Governamentais

respeito ao âmbito espacial da universalidade em que os direitos humanos são de alcance internacional ou seja reconhecem-se em todas as partes do mundo³⁶.

³⁶VARIMELO, Arquimedes Joaquim *et al.* “*Lições de Direitos Humanos*”. Maputo, 2013 - p.13

CAPÍTULO III: ANÁLISE DO QUADRO LEGAL E INSTITUCIONAL SOBRE A PROTECÇÃO DOS REFUGIADOS EM MOÇAMBIQUE

3.1. Quadro legal sobre a protecção dos Direitos Humanos de Refugiados em Moçambique

- **Constituição da República de Moçambique**

A primeira Constituição a reconhecer o instituto do refúgio em Moçambique é a Constituição da República de 2004, no nº 3 do artigo 20. No entanto, reconhece a concessão de asilo na Constituição de 1975³⁷ e 1990³⁸ (aos estrangeiros perseguidos em razão da sua luta pela paz, democracia, libertação nacional e social e pela defesa dos direitos humanos).

- **Lei nº 21/91 de 31 de Dezembro de 1991 sobre a Determinação do Estatuto dos Refugiados**

Antes do reconhecimento do estatuto do refugiado político na Constituição de 2004, em 1991 já havia sido aprovada a Lei nº21/91 referente a Determinação do Estatuto dos Refugiado, tendo como objectivo último materializar o princípio constitucional do respeito e defesa dos Direitos Humanos³⁹.

A aprovação deste instrumento na Ordem Jurídica constitui um marco histórico, mas também espelha o compromisso que o país tem para com a Comunidade Internacional de garantir a conformidade com os padrões internacionais, bem como, o estabelecimento de normas específicas de Moçambique sobre os refugiados.

- **Decreto nº 51/2003, de 24 de Dezembro, que cria o INAR, alterado pelo Decreto 12/2018, de 12 de Março**

Em 2003 foi criado o Instituto Nacional de Apoio aos Refugiados. Este instituto no âmbito da sua criação estava subordinado ao Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação⁴⁰, sendo que, em 2018, com a alteração da lei que criou o INAR em 2003, passou a estar subordinado ao Ministério do Interior⁴¹.

³⁷ Artigo 25 da Constituição da República Popular de Moçambique

³⁸ Nº 2 do artigo 64 da Constituição da República de 1990

³⁹ Preâmbulo da Lei nº21/91, sobre a Determinação do Estatuto de refugiado em Moçambique

⁴⁰ Artigo 1 do Decreto nº 51/2003 de 24 de Dezembro

⁴¹ Artigo 2 do Decreto nº 12/2018 de 12 de Março

O INAR tem como atribuições⁴² o apoio e assistência aos refugiados e requerentes de asilo, a coordenação com as entidades nacionais e estrangeiras na execução das acções tendentes a garantir a segurança e estabilidade aos refugiados e requerentes de asilo no país, a coordenação e articulação com a Comissão Consultiva para os Refugiados, criada pela Lei n.º 21/91, de 31 de Dezembro, a criação e gestão quotidiana dos centros de acomodação no que concerne à distribuição de bens alimentícios, bens de uso individual e outros serviços necessários e a execução de acções conducentes à procura de soluções duradoiras para os refugiados e requerentes de asilo.

- **Decreto 33/2007, de 10 de Agosto, Regulamento sobre o Processo de Atribuição do Estatuto de Refugiado**

Este decreto aprova o Regulamento sobre o Processo de Atribuição do Estatuto de Refugiado, estabelecendo todo o processualismo necessário até a fase da decisão pelo Ministério do Interior da concessão do Estatuto de Refugiado.

3.2. Quadro institucional sobre a protecção dos direitos humanos de refugiados em Moçambique

- **Instituto Nacional de Apoio aos Refugiados (INAR)**

A preocupação pela protecção dos refugiados em Moçambique vem desde a década de 1970⁴³

“quando, por iniciativa do Presidente Samora Moisés Machel, publica-se o Decreto-Lei n.º 26/75 de 18 de Outubro, que cria os Serviços de Refugiados (SR) com dependência do Ministério do Interior. O Serviço de Refugiados tinha como finalidade manifestar a solidariedade em relação as pessoas que procuravam protecção internacional, como os povos da Região Austral como Namíbia e Rodésia do Sul que buscavam pela independência, bem nacionalistas sul-africanos que lutavam contra o regime segregacionista e racial do apartheid”.

⁴² Artigo 4 do Decreto n.º 12/2018 de 12 de Março

⁴³ SANDE, Vasco Magona- op. cit., p.38

Em 1976 a designação era de Núcleo de Apoio aos Refugiados e Movimentos de Libertação (NARML). Tinha como finalidade assistir os Movimentos de Libertação dos países vizinhos.

Nessa altura encontra-se subordinado a Presidência da República, porém em 1986, passou a tutela para o extinto Ministério dos Negócios e Cooperação.

No entanto, foi através do Decreto nº 51/2003, de 24 de Dezembro, foi criado o actual Instituto Nacional de Apoio aos Refugiados (INAR), tendo este mesmo instrumento sido revisto em 2018 através do Decreto 12/2018, de 12 de Março. O regulamento do INAR foi aprovado pelo Diploma Ministerial nº 81/2005 de 20 de Abril.

Em jeito de síntese⁴⁴ pode-se apresentar a seguinte análise cronológica: **1975-1983** (período do apoio internacionalista da Frelimo aos movimentos de libertação na África Austral e o surgimento do NARML), **1983-1996** (período de assistência aos moçambicanos exilados e retornados, nos países vizinhos, e a emergência do NAR) e **1996-até aos dias de hoje** (período da acomodação de refugiados dos Grandes Lagos, do Corno de África e a criação do INAR, o parceiro governamental do ACNUR no tratamento dos pedidos de asilo, sobretudo, para esses dois grupos de refugiados anteriormente referidos).

Este instituto é uma instituição de Direito Público⁴⁵, de âmbito nacional e subordina-se actualmente, ao Ministério do Interior, rege-se por regulamento próprio⁴⁶ e dentro da sua orgânica, possui órgãos que possibilitam o bom desempenho desta instituição com vista a prossecução dos objectivos que estão por detrás da sua criação. De entre os Órgãos do INAR, destaca-se o Órgão Colectivo⁴⁷ designado Conselho Técnico⁴⁸, que é constituído pelos Ministérios que superintendem

⁴⁴ MIAMBO, Aurélio Augusto. “*A problemática dos refugiados e as modalidades de acesso ao direito de asilo em Moçambique (1975- 2017)*”. Paris, 2017. Tese (Doutoramento em Antropologia) - Université Paris Diderot (École Doctorale Économie, Espaces, Sociétés, Civilisations).-pp 39-40

⁴⁵ Isto é, foi criado por iniciativa pública para assegurar, em nome colectivo, a prossecução necessária de interesses públicos; pelo que dispõe poderes públicos e submetidos a deveres públicos – MACIE, Albano.

“*Lições de Direito Administrativo Moçambicano*”. Maputo: Escolar Editora, Vol.I, p.191

⁴⁶ Diploma Ministerial nº81/2005, de 20 de Abril

⁴⁷ Artigo 28, al.b), conjugado com o nº1 do artigo 32 do Regulamento Interno do INAR

⁴⁸ Artigo 9/2 do Decreto nº 12/2018, de 12 de Março

as seguintes áreas da ordem e segurança públicas, dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, da Defesa Nacional, da Economia e Finanças, da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos, da Saúde, da Administração Estatal e Função Pública, do Trabalho, Emprego e Segurança Social e do Género, Criança e Acção Social. A estrutura deste órgão demonstra a complexidade e sensibilidade das matérias referentes aos refugiados, sendo, porém, necessária a articulação entre estes importantes órgãos com vista a melhor proteger os direitos e interesses deste grupo populacional.

- **Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR)**

O ACNUR começou como uma pequena organização (Organização Internacional para os Refugiados), dotada de um mandato de três anos para reinstalar os refugiados europeus ainda sem país de acolhimento, após a Segunda Guerra Mundial⁴⁹.

No entanto, por decisão da Assembleia Geral, no dia 1º de Janeiro de 1951, foi criado o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). O estatuto do ACNUR encontra-se no anexo da Resolução 428 (V), adotada pela Assembleia Geral em 14 de Dezembro de 1950 e nos termos deste Estatuto, o ACNUR tem a função de garantir – dentre outras coisas -, a protecção internacional dos refugiados que se enquadram no âmbito da sua competência, sob os auspícios da Organização das Nações Unidas⁵⁰.

O ACNUR funciona como garante dos refugiados na medida em que cabe a este órgão assegurar que os Estados observam as obrigações que assumem quando aderem aos instrumentos internacionais de protecção dos direitos humanos e disponibilizam a necessária protecção aos refugiados e requerentes de asilo⁵¹. Ou seja, o ACNUR assegura que os refugiados sejam protegidos pelo país de acolhimento, bem como apoia os Estados nessa tarefa (na medida em que não se substitui ao Estado nesse objectivo, pois não é uma organização supranacional).

⁴⁹ Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. “*A Situação dos Refugiados no Mundo*”. 2000-p.13

⁵⁰ Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, “ *Manual de procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiado: de acordo com a Convenção de 1951 e o protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos refugiados*”. Brasil - p.7

⁵¹ ANTÓNIO, Elsa Maria Da Silva. “*Contribuição da ONU para os Direitos Humanos em Moçambique*”. Lisboa, 2017. Dissertação (Mestre em Diplomacia e Relações Internacionais, no Curso de Mestrado em Diplomacia e Relações Internacionais) - Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias - p.38

O seu mandato consiste em proporcionar protecção internacional e encontrar soluções para os seus problemas. Essas soluções classificam-se em⁵²: **repatriamento voluntário, integração local nos países de asilo e reinstalação** a partir do país de asilo para um país terceiro.

- **Comissão Episcopal para Migrantes, Refugiados e Deslocados (CEMIRDE)**

A Comissão Episcopal para Migrantes, Refugiados e Deslocados (CEMIRDE), organismo da Conferência Episcopal de Moçambique (CEM) serve ao povo em mobilidade prestando assistência humana, espiritual, pastoral, social e jurídica, com actividades específicas contempladas em suas 07 áreas de intervenção. Teve sua origem na década de 90 e foi desenvolvendo e ampliando seus projectos conforme as necessidades da Igreja e da mobilidade humana.

A criação da CEMIRDE teve como objectivo ajudar a Igreja de Moçambique na Integração dos Moçambicanos que regressavam da diáspora depois dos 16 anos de guerra civil. Foi iniciativa da Igreja de Moçambique e continua sendo uma comissão subscrita no Departamento Social da Conferência Episcopal, CEM⁵³.

- **Associação dos Refugiados em Moçambique (ARM)**

A associação dos Refugiados em Moçambique foi criada pelos refugiados em Julho de 2020, vindo porém de outra nomenclatura (AJEGDLO: Associação de Jovens Estudantes dos Grandes Lagos) desde o dia 25 de Maio de 2005⁵⁴. É de âmbito nacional e legalmente constituída e reconhecida pelo Governo Moçambicano. Está sediada em Nampula e é uma agremiação de direito privado sem cunho político-partidário e sem fins lucrativos, que tem por finalidade levar a cabo acções com vista a melhoria das condições de vida dos refugiados e dos nacionais⁵⁵.

⁵² Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, “*A Situação dos Refugiados no Mundo*”, 2000, p.8

⁵³ Informação partilhada pela CEMIRDE aos 30 de Janeiro de 2024 através de um questionário enviado, datado de 19 de Janeiro de 2024

⁵⁴ Informação partilhada pelo Director Executivo da Associação, Dr. Ismael Luc Abraham, aos 10 de Fevereiro de 2024.

⁵⁵<https://www.idealist.org/pt/ong/16338b536936644d892f4a2ffcb2e36e-associacao-dos-refugiados-emmoçambique-nampula> (acedido aos 09 de Dezembro de 2023)

3.3. Campos de alocação dos refugiados em Moçambique

3.3.1. Conceito de “Campo de Refugiados”

O termo é usado para descrever instalações humanas que variam substancialmente em dimensão e caracter. Geralmente, são áreas cercadas, restritas a refugiados e a quem lhes presta assistência, onde a protecção e a assistência é facultada até que seja seguro o regresso ou a reinstalação noutra lugar. Estes não se auto-sustentam e em geral, são planeados como temporários, pelo que são constituídos nessa base⁵⁶.

Os refugiados e candidatos ao estatuto de refugiados em Moçambique são alocados em campos de refugiados e actualmente o campo está sediado na província de Nampula, no entanto, antes de abordar sobre este centro, importa analisar a evolução da história até se chegar ao Centro de Refugiados de Maratane na província de Nampula.

3.3.2. Análise histórica dos vários centros de alocação de refugiados em Moçambique⁵⁷

- **Centro de Estivadores de Xipamanine**

Este foi a primeira área que acolheu refugiados em Moçambique. Os refugiados nesta altura não viviam necessariamente em áreas cercadas conforme o conceito de centro de refugiados acima apresentada. Estes eram alocados em diversas instalações que se situavam na zona dos Estivadores em Xipamanine (com capacidade para receber 100 refugiados) e partilhavam os edifícios com cidadãos nacionais. No entanto, essa situação não durou por muito tempo até que o primeiro centro de refugiados foi criado na zona de Massaka II.

- **Centro de Refugiados de Massaka II**

Em 1988, foi aberto o primeiro grande centro de Refugiados na região de Massaka II (com capacidade de até 550 refugiados) onde funcionava como centro de trânsito e recepção de moçambicanos idos na vizinha África do sul e Suazilândia. No entanto devido a questão do elevado número de pessoas que chegavam a Moçambique em busca de refúgio ter aumentado, o espaço tornou-se pequeno, pois acolhia cerca de 750 refugiados em 1991, excedendo a capacidade máxima de recepção de refugiados (pois a assistência que o ACNUR disponibilizou coincidiu

⁵⁶ Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. “*A Situação dos Refugiados no Mundo*”. 2000-p. 112

⁵⁷ Informações colhidas da entrevista feita ao representante do INAR, Adérito Matangala, aos 14 de Dezembro de 2023

como a evolução da Barragem dos Pequenos Libombos e esta barragem permitiu o acesso água gratuita no Centro de Massaka II, no entanto, os moçambicanos refugiados na África do Sul e Swazilândia perceberam que a evolução já estava a ocorrer em Moçambique, regressando para essas áreas, verificando-se a superlotação deste e a conseqüente necessidade de realocação dos refugiados em outra área com maior capacidade de alocação, pelo que verificou-se a transferência do centro para a região de Bobole.

- **Centro de Refugiados de Bobole**

Devido a exiguidade de espaço no centro de Massaka II, foi aberto um novo centro em Bobole província de Maputo que possuía uma área equivalente a sete hectares e capacidade de albergar 1000 refugiados. Porém, com o fim da guerra, as populações que haviam abandonado aquele espaço reclamavam o direito consuetudinário em relação a este, isto é, “*sempre foram donos daquele área e somente fugiram devido a guerra*”, mas com a verificação da presença humana naquele lugar e o fim da guerra, regressaram as suas áreas de origem.

Para além deste facto, a transferência do Centro de Refugiados de Bobole para Maratane resulta de acordo alcançado entre Moçambique e África do Sul neste sentido, uma vez que a maior parte dos Refugiados que abandonam os seus países de origem tem tendência em migrar para África do Sul, por ser um dos países com maiores níveis de desenvolvimento ao nível de África. Adicionalmente, pelo facto de os centros estarem em Maputo e em consequência deste facto, as embaixadas sofriam pressões dos refugiados que buscavam aceder a estas instalações, sem contar com o facto de que em Maratane o espaço encontrado para a alocação dos refugiados é muito mais grande comparativamente a Bobole. No entanto, os refugiados que nesta altura possuíam a capacidade de desenvolver o auto-emprego permaneceram nos centros urbanos (através do acordo firmado entre o INAR e o ACNUR neste sentido, uma vez que, permanecendo em Maputo a assistência gratuita que e dada no Centro não mais seria concedida aos que decidirem permanecer).

- **Centro de Refugiados de Maratane**

A 11 de Janeiro de 2001, o Centro de refugiados foi transferido de Bobole para a cidade de Nampula, actual Centro de Refugiados de Maratane, que possui uma área correspondente a 275 hectares de terra sem ninguém.

O centro de refugiados de Maratane⁵⁸ localiza-se na povoação da localidade de Namachilo, Posto Administrativo de Anchilo, Distrito de Nampula, no Sudoeste da Cidade. Nampula é a cidade capital da província de Nampula e é conhecida por capital do norte. Esta delimitada ao norte pelo rio Monapo, ao Sul e Este pelo posto Administrativo de Anchilo, e ao Oeste pelos Postos Administrativos de Rapale e Namaita.

Por causa das grandes distâncias que os requerentes percorriam até chegar ao centro de refugiados no Maputo, uma vez que as principais fronteiras por eles usadas são as de Cabo Delgado, Niassa e Tete, e também, para evitar que eles ficassem numa província fronteiriça o antigo centro de Refugiados de Bobole foi transferido para Nampula-Maratane.

Todas as actividades realizadas no centro de Maratane são coordenadas pela Delegação Provincial do INAR de Nampula. Este é o único centro que recebe refugiados e requerentes de asilo em Moçambique. No entanto, nem todos os refugiados que se encontram em Moçambique estabelecem-se necessariamente nos campos de refugiados; até porque os refugiados que são alocados nestes campos dependem do Governo Moçambicano e o ACNUR, junto com os seus parceiros, para garantir a sobrevivência destes no período em que se encontram estabelecidos. Nesta vertente, o ACNUR tem promovido acções por forma a garantir a integração local dos refugiados⁵⁹ (ou mesmo com vista ao repatriamento voluntario dos refugiados que possam regressar aos seus países de origem).

3.4. As obrigações internacionais assumidas pelo estado Moçambicano face aos refugiados

O Estado Moçambicano aderiu a importantes instrumentos referentes ao reconhecimento ao estatuto dos refugiados, como a Convenção de Genebra de 1951, ao Protocolo e a Convenção da OUA de 1969.

O procedimento adoptado para a vinculação a estes instrumentos foi o da adesão⁶⁰ e posterior ratificação (nos termos do n^o 1 do artigo 18, conjugado com a al.t) do n^o 2 do artigo 178 e artigo 181 da CRM em vigor) pela Assembleia da República tomando a forma de resoluções (resolução n^{os} 11 e 12, de 25 de Agosto de 1988), passando assim, a vigorar na Ordem Jurídica Nacional.

⁵⁸ NIOVE, João. *“Maratane, entre o asilo e o oportunismo: mitos ainda por desvendar. – (um olhar retrospectivo)”*. p.1

⁵⁹ Pois, segundo o ACNUR *“Os refugiados não podem permanecer dependentes por toda vida”*

⁶⁰ Designa-se ao acto internacional pelo qual um Estado manifesta, no plano internacional, o seu consentimento em ficar vinculado por um tratado-artigo 2, n^o 1, al.b) da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados

Nesta senda, as obrigações que Moçambique assumiu em relação aos refugiados são os constantes destes instrumentos, devendo por isso respeitar, proteger, promover e cumprir⁶¹ com o clausulado nestes instrumentos, para além de observar especificadamente cada um deles.

Importa, porém, realçar que, em relação a Convenção de Genebra de 1951, o Estado Moçambicano emitiu algumas reservas⁶² dos artigos 13 (Propriedade de Imóvel), 15 (Direitos de Associação), 17 (Profissões Assalariados), 19 (Profissões Liberais), 22 (Educação Pública), 26 (Liberdade de movimento) e 34 (Naturalização), respectivamente, observando o disposto no n.º 1 do artigo 42 da Convenção de Genebra de 1951⁶³. Estas reservas emitidas pelo Estado limitam o âmbito das responsabilidades assumidas pelo Estado Moçambicano, em relação aos refugiados, reduzindo o nível de obrigatoriedade deste face a estes indivíduos.

No entanto, apesar destas reservas, tendo o Estado Moçambicano assumido estes instrumentos tem a obrigação de adoptar práticas que se adequam ao conteúdo e finalidade destes instrumentos como é o caso da criação de leis internas que visam estabelecer os procedimentos necessários com vista a determinação do estatuto de certos indivíduos como enquadrando a categoria de refugiados.

⁶¹ VARIMELO, Arquimedes Joaquim *et al.* Op. Cit., - p.32

⁶² «Reserva» designa uma declaração unilateral, qualquer que seja o seu conteúdo ou a sua denominação, feita por um Estado quando assina, ratifica, aceita ou aprova um tratado ou a ele adere, pela qual visa excluir ou modificar o efeito jurídico de certas disposições do tratado na sua aplicação a esse Estado, nos termos da al.b) do n.º 1 do artigo 2 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados

⁶³ SANDE, Vasco Magona. Op. Cit., p. 37

CAPÍTULO IV: ANÁLISE DAS RESPONSABILIDADES INTERNACIONAIS ASSUMIDAS PELO ESTADO MOÇAMBICANO EM RELAÇÃO AOS REFUGIADOS

4.1. Análise das responsabilidades que o Estado Moçambicano tem para com os refugiados

O Estado Moçambicano, conforme foi abordado no Capítulo I do presente trabalho, aderiu as Convenções Internacionais referentes á protecção dos Direitos Humanos dos Refugiados em Moçambique, nomeadamente a Convenção de Genebra de 1951 (e o Protocolo de Nova Iorque de 1967 que estende o âmbito da aplicação da Convenção de Genebra de 1951 que até a data da aprovação desta somente era aplicável aos Estados que se localizavam na Europa e “alhores”, bem como aos acontecimentos que se verificaram antes de 1951, momento em que foi aprovada a Convenção) e a Convenção da OUA de 1969 que regula os aspectos específicos atinentes aos refugiados em África. No entanto, apesar do que acima exposto, importa analisar as reservas que o Estado emitiu á Convenção de Genebra de 1951, dos artigos 13, 15, 17, 19, 26 e 34, respectivamente:

“In respect of articles 13 and 22: The Government of Mozambique will take these provisions as simple recommendations not binding it to accord to refugees the same treatment as is accorded to Mozambicans with respect to elementary education and property.

In respect of articles 17 and 19: The Government of Mozambique will interpret [these provisions] to the effect that it is not required to grant privileges from obligation to obtain a work permit.

As regards article 15: The Government of Mozambique will not be bound to accord to refugees or groups of refugees resident in its territory more extensive rights than those enjoyed by nationals with respect to the right of association and it reserves the right to restrict them in the interest of national security.

As regards article 26: The Government of Mozambique reserves its right to designate place or places for principal residence for refugees or to restrict their freedom of movement whenever considerations of national security make it advisable.

*As regards article 34: The Government of Mozambique does not consider it self-bound to grant to refugees facilities greater than those granted to other categories of aliens in general, with respect to naturalization laws*⁶⁴.

Fazendo análise das reservas efectuadas pelo Estado nos termos acima descritos depreende-se que, o Estado Moçambicano, embora reconheça o compromisso que tem para com os refugiados que se encontram no solo pátrio, preserva uma certa margem de irresponsabilidades, que se fundam nos seguintes termos:

- Necessidade de preservação da segurança do próprio Estado, garantindo que se mantenha a Ordem e Tranquilidade Públicas;
- Defesa da independência e soberania⁶⁵ do Estado⁶⁶, que se fundamentam pela negação às imposições como a necessidade de concessão de benefícios aos estrangeiros em detrimento dos Moçambicanos, em respeito a Constituição da República por ser este o instrumento que se encontra no topo da hierarquia das leis que vigoram na Ordem Jurídica Moçambicana⁶⁷ e que norteia;
- O facto de Moçambique ser um país em Desenvolvimento.

Importa realçar que algumas reservas justificavam-se na altura da adesão a Convenção de Genebra de 1951, como é o caso da garantia do acesso a educação, a livre associação e a liberdade de circulação, uma vez que “*as reservas representam uma tentativa de manutenção de um quadro político de controlo do modis vivendis da sociedade definido e orientado pelos ditames políticos da Frelimo*⁶⁸”, uma vez que o Estado é que era provedor de tudo e, sendo recentemente independente, possuía como prioridades a garantia da estabilidade de vida dos seus concidadãos e a “*edificação de uma economia independente*⁶⁹” após longos anos sob julgo colonial, não sendo espectável que o “*jovem Estado*” assumia compromissos que se mostram acima das suas possibilidades. Porém, já se vão anos que estas Convenções foram ractificadas, havendo necessidade de remover algumas reservas, isto é, as acima mencionadas, como forma de garantir

⁶⁴ CONSOLO, Maria Josefina de Sá, op. Cit., p.157-158

⁶⁵ Vide a al.a) do artigo 1 da CRM

⁶⁶ Vide o artigo 1, conjugado como o nº 3 do artigo 2 da CRM

⁶⁷ Vide o nº 4 do artigo 2 da CRM

⁶⁸ CONSOLO, Maria Josefina de Sá, idem, p.162

⁶⁹ Vide o artigo 4 da Constituição da República Popular de Moçambique de 1975

que os refugiados possam sentir-se integrados no Estado, através da concessão de mínimos direitos que sejam iguais aos concedidos aos cidadãos nacionais. Ademais, sendo a Lei nº 21/91 uma lei aprovada num contexto completamente diferente do que se vive no actual século, respondendo ao desafio levantado pelo ACNUR, de encontrar mecanismos de lidar com as “*deslocações forçadas pelas mudanças climáticas*”⁷⁰, bem como as pessoas que “*que solicitam refugio com fundado teor em perseguições motivadas por orientações sexuais e identidades de género*”⁷¹. Sendo por isso necessário que o Estado Moçambicano assuma a missão de actualizar esta lei, bem como o Decreto nº 33/2007, de 10 de Agosto, referente ao processualismo necessário a concepção do Estatuto de refugiado, permitindo-os abarcar novas realidades.

No entanto, apesar do acima descrito pode-se afirmar categoricamente que o Estado Moçambicano assumiu as seguintes obrigações e/ou compromissos com a Comunidade Internacional em relação aos refugiados:

- O Estado é obrigado a reconhecer os indivíduos que se enquadram nos termos descritos nas Convenções como refugiadas, bem como os seus direitos quando atravessarem as fronteiras do Estado e se encontrarem no solo pátrio.
- Respeito ao princípio de “*non-refoulement*”⁷², sendo proibido enviar refugiados de volta para países onde sua vida ou liberdade estejam em perigo.
- A obrigação de garantir que os refugiados tenham acesso à protecção internacional e assistência humanitária, incluindo abrigo, cuidados de saúde, alimentação, educação, bem todos os outros que se verifiquem necessários para continuidade com suas vidas longe das suas terras natais.
- Respeito aos Direitos Humanos dos refugiados que se encontram em Moçambique através da garantia de tratamento que esteja em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humano, não sujeitando-os a tratamentos cruéis ou degradantes e inclusive, que sejam suscetíveis de causar tal degradação.

⁷⁰ Agência das Nações Unidas para os Refugiados. “*Protegendo refugiados no Brasil e no mundo*”. Brasil, 2019, p.7

⁷¹ Idem, p. 26

⁷² Proibição de expulsão ou de rechaço, nos termos do artigo 33 da Convenção de Genebra de 1951.

- Cooperar com nações e entidades internacionais com vista a protecção dos refugiados⁷³ com vista a abordar sobre as novas perspectivas em torno dos refugiados, bem como sobre as políticas que podem ser adoptadas com vista a facilitar o reassentamento, repatriamento voluntário e integração local dos refugiados, uma vez que os campos/centros de refugiados não constituem o destino final dos refugiados, pelo facto destes locais serem por natureza de cariz temporária, conforme a definição trazida no Capítulo II do presente trabalho.

Do acima exposto, o Estado moçambicano tem efectivamente respondido positivamente, tendo inclusive merecido “elogio” pelo representante do ACNUR em Moçambique⁷⁴ como exemplo do respeito pelas obrigações assumidas internacionalmente em matérias referentes aos refugiados, concretamente pelas políticas que são adoptadas em prol dos refugiados.

Porém, no contexto actual a capacidade de Moçambique de cumprir plenamente essas responsabilidades está a ser afectada por factores como recursos limitados, instabilidade política que se verifica no Norte do país, o que faz desviar e/ou repartir a atenção dada aos refugiados, com os deslocados internos em consequência da instabilidade política e desafios internos de desenvolvimento, visto que, somos um país ainda em construção da sua estrutura.

4.2. Casos de violação dos Direitos Humanos de Refugiados em Moçambique

- Redução do nível de fornecimento de alimentação aos Refugiados⁷⁵ no centro, pois embora haja a distribuição de produtos alimentares mensalmente, estes não se mostram suficientes⁷⁶ para cobrir todo o mês enquanto aguarda-se pela próxima distribuição;

⁷³ O artigo 35 da Convenção de Genebra de 1951

⁷⁴ <https://mozambique.un.org/pt/91204-mo%C3%A7ambique-representante-do-acnur-elogia-pol%C3%ADtica-de-refugiados> (acedido aos 12 de Dezembro de 2023)

⁷⁵ CONSOLO, Maria Josefina de Sá – op. Cit., p.36

⁷⁶ Vide SANTOS, Vanessa da Glória José. “*Crise de refugiados na região dos Grandes Lagos africanos. caso de estudo: Republica Democrática do Congo: centro de Maratane-Nampula (2012-2022)*”. Beira, 2023. Monografia (Licenciatura em Ciência Política e Relações Internacionais) - Faculdade de Economia e Gestão - Universidade Católica de Moçambique, p.34, gráfico 10.

- Excessivas dificuldades ou morosidades na obtenção do estatuto⁷⁷ associado, primeiro ao facto do processo envolver de várias entidades⁷⁸, mas também o não respeito do prazo de instrução dos processos que é de 90 dias⁷⁹, segundo o artigo 11 do decreto 33/2007 de 10 de Agosto;
- Corrupção e falta de transparência nos processos de aquisição de nacionalidade⁸⁰ por naturalização dos refugiados com mais de 10 anos em Moçambique⁸¹;
- Alojamento em condições precárias⁸² e fraca disponibilidade dos serviços de saúde, o que compromete a qualidade de vida no Centro de refugiados em Maratane⁸³;
- Retenção na 1 e 18 Esquadra (Nampula e Maputo, respectivamente) em condições desumanas e degradantes após a entrada destes pelas fronteiras nacionais⁸⁴;
- Em volta do assunto de violação de Direitos Humanos em Moçambique reportam-se casos como *“as dificuldades porque passam as pessoas que demandam entrada no território moçambicano, as detenções, proibições de entrada através da recondução aos países vizinhos, as deficientes condições de acomodação no centro de refugiados de Maratane⁸⁵”*.

⁷⁷ Idem p.59

⁷⁸ Vide o nº 1 do artigo 6 do Decreto nº 33/2007 de 10 de Agosto, referente ao processo de atribuição do Estatuto de Refugiados na República de Moçambique

⁷⁹ No total 12 pessoas inqueridas em Maratane somente 2 obtiveram o estatuto depois de 7 meses, 1 em 9 meses, 3 depois de 1 ano, 6 depois de 2 anos.

⁸⁰ No total dos 12 refugiados inqueridos em Maratane 10 classificam o processo de aquisição de nacionalidade Moçambicana como sendo difícil, o que corresponde em termos percentuais a 83,3%, mesmo tendo todos os requisitos legais preenchidos.

⁸¹ Centro de Integridade Pública. *“A venda: acquire-se a nacionalidade moçambicana a partir de 40.000 mil meticais”*- <https://www.cipmoz.org/pt/202312/06/a-venda-acquire-se-a-nacionalidade-mocambicana-a-partir-de-40-mil-meticais/> (acedido aos 26 de Dezembro de 2023)

⁸² Dados do inquérito feito a 12 refugiados em Maratane demonstram que 8 deles reportam como uma das maiores dificuldades enfrentadas no Centro, as péssimas condições habitacionais, pelo facto de estarem a residir em lonas ou casas feitas com base em matope, que degradam sempre que a época chuvosa chega.

⁸³ Centro de Integridade Pública. *“A venda: acquire-se a nacionalidade moçambicana a partir de 40.000 mil meticais”*- <https://www.cipmoz.org/pt/202312/06/a-venda-acquire-se-a-nacionalidade-mocambicana-a-partir-de-40-mil-meticais/> (acedido aos 26 de Dezembro de 2023)

⁸⁴ <https://www.amnistia.pt/mocambique-refugiados-e-requerentes-de-asilo-detidos-sem-acusacao-em-condicoes-desumanas/> (acedido aos 26 de Dezembro de 2023)

⁸⁵ SANDE, Vasco Magona, op. Cit., p.43

No entanto, apesar das circunstâncias acima reportadas, existem vários casos de refugiados bem-sucedidos⁸⁶ em Moçambique, não sendo por isso de todo reprovável o nível de comprometimento do Estado para com as suas obrigações.

⁸⁶ Exemplo: Dr. Wingi, refugiado da República Democrática do Congo que encontra-se integrado localmente, com esposa e filhos nascidos em Moçambique e a trabalhar no Hospital Central da Beira, em Sofala. Para além deste, temos o caso da Sra. Cuamba Feza, também Congoleza e actualmente residente em Nampula, trabalhando no Niassa. Ambos consideram Moçambique a sua casa e não pretendem voltar aos seus países de origem, pois consideram o povo Moçambicana a sua nova família pois o Governo Moçambicano recebeu-lhes como filhos da pátria.

CAPÍTULO V: CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

5.1. Conclusão

A protecção dos Direitos Humanos dos refugiados em Moçambique é uma questão relevante, uma vez, segundo o INAR, Moçambique possui 28.000 mil refugiados sob sua responsabilidade, tendo-se mostrado pertinente, ainda a análise do grau de compromisso que o Estado tem para com esses indivíduos e os que ainda pretendem escalar o território nacional com vista a obter o refugio que precisa para continuar com as suas vidas em tranquilidade.

Ao analisar as responsabilidades assumidas internacionalmente pelo Estado moçambicano, observa-se a existência de leis, instituições e políticas voltadas para a protecção dos refugiados em Moçambique, isto é, a promulgação de leis específicas como a lei para a Determinação do Estatuto dos Refugiados, bem como o Regulamento sobre o processo de atribuição do estatuto de refugiados, e a criação de instituições como o INAR e a cooperação desta com o ACNUR, são testemunhos do comprometimento do país em alinhar-se com normas internacionais de protecção aos Direitos Humanos. No entanto, diante desta realidade, verifica-se outrossim a existência de alguns desafios que precisam ser ultrapassados com vista a concepção de melhor resposta a este grupo de indivíduos, como é o caso de excesso de burocracia no processo de obtenção de estatuto de refugiado, resultante do envolvimento de diversas entidades com vista a decisão da concessão ou não do estatuto⁸⁷, o que torna bastante moroso, havendo por isso a necessidade de reformulação deste processo e a busca por novas alternativas para responder a preocupação existente.

Outro facto é referente a obtenção da nacionalidade Moçambicana aos refugiados. O Estado Moçambicano, para além da emissão de reserva relativamente ao artigo da Convenção de Genebra de 1951, referente a concessão de facilidades com vista a obtenção da nacionalidade Moçambicana por naturalização, há ainda casos de indivíduos que, mesmo cumprindo os requisitos para a concessão nacionalidade aguardam por mais de 5 anos para obter a decisão sobre a concessão da nacionalidade, para além dos casos de corrupção que foram reportados, associados a este

⁸⁷ Isto é, o Conselho Consultivo para os Refugiados é composto pelos representantes do Ministério do Interior, Negócios Estrangeiros e Cooperação, da Justiça e do INAR - Vide o nº 1 do artigo 3 do Decreto nº 33/2007 de 10 de Agosto

processo⁸⁸, para além da inobservância dos prazos de decisão de 90 dias sobre a concessão do estatuto, permanecendo, por isso, em um estado de incerteza e vulnerabilidade por longos períodos de tempo, comprometendo ainda a possibilidade destes de aceder a oportunidades que possam surgir dentro deste período de espera, bem como direitos básicos, como acesso a emprego, educação, circulação e cuidados de saúde adequados. Para além disso, a eficácia na implementação das leis e políticas e/ou programas voltados aos refugiados tem sido desafiadas por **obstáculos operacionais** (devido a dependência do INAR e ACNUR das doações para a realização dos seus planos e apoio aos refugiados) facto que se reflecte directamente no dia-a-dia dos refugiados que se encontram no Centro de Refugiados de Maratane em Nampula, sendo uma das maiores preocupações por si reportadas a reduzida quantidade de produtos alimentares que são fornecidos para a subsistência mensal, associada ao facto de que, a maior parte dos que se encontram no Centro de Maratane não possuem emprego ou mesmo auto-emprego, dependendo do apoio e das pequenas machambas que maioritariamente não resistem aos efeitos climáticos, sendo por isso devastados.

Ademais, a ocorrência de detenções de refugiados que entram ilegalmente no país e a sua permanência por períodos longos sem o devido encaminhamento, adiciona-se aos factores que merecem alguma atenção, uma vez que estas detenções prolongadas, em alguns casos, culminam com a violação dos princípios fundamentais de liberdade e segurança pessoal, agravando ainda mais a situação dos refugiados que já enfrentam adversidades consideráveis. Esta falta de transparência apenas acentua a necessidade premente de uma revisão aprofundada dos procedimentos internos para assegurar uma resposta eficiente e justa. Pelo que, mostra-se fundamental que o Estado moçambicano reavalie as práticas existentes, identificando e buscando soluções para as situações acima referidas, buscando soluções eficazes por forma a garantir que os refugiados recebam a protecção imediata e eficaz que merecem em conformidade com os princípios fundamentais dos Direitos Humanos.

⁸⁸ Vide MIAMBO, Aurélio, op. Cit., p.43

5.2. Recomendações

Com base nas ilações obtidas finda a realização das pesquisas com vista a compreensão do nível de protecção dos Direitos Humanos dos Refugiados em Moçambique verificam-se alguns pontos a serem observadas com vista a garantir o aprimoramento do nível de protecção dos Direitos Humanos em Moçambique que nomeadamente:

1. Reforma da Lei nº 21/91 de 31 de Dezembro, referente a Determinação do Estatuto dos Refugiados, pelo facto de esta ser antiquada e não se ajustar a realidade e desafios actuais dos refugiados;
2. Extensão do conceito de refugiado na legislação Moçambicana com vista a enquadrar o conceito de refugiados a realidades que justificam tal denominação, de acordo com o contexto actual, isto é, a inclusão no conceito e reconhecimento do estatuto refugiados á pessoas que emigraram forçosamente por questões referentes as mudanças climáticas, violência baseada no género, crime organizado e minorias baseadas na opção sexual, situações que forçam migrações no Mundo⁸⁹.
3. Adopção de procedimentos menos morosos para a obtenção do estatuto de refugiado.
4. Interpretação e aplicação das leis sobre a nacionalidade em conformidade com os princípios da igualdade e justiça. Nesta senda, em relação aos refugiados, devem ser atribuídos a nacionalidade Moçambicana, aqueles que cumprem com os requisitos estabelecidos nas leis de nacionalidade (período mínimo de residência no país e ter iniciado o processo com vista a aquisição da nacionalidade), uma vez que o estatuto de refugiado constitui uma situação precária, não conferindo melhor protecção aos refugiados (ex.: o refugiado que possui esta qualidade através da apresentação do estatuto de refugiado não tem direito a aceder ao empréstimo bancário, determinadas bolsas de estudo, ao “emprego” [isto é, os refugiados possui o mesmo tratamento que qualquer estrangeiro, no âmbito de contratação aos postos de trabalho formais, devido as reservas feitas á Convenção de Genebra de 1951, relativamente ao acesso as profissões assalariadas]).
5. Levantamento das reservas feitas no âmbito da adesão a Convenção de Genebra de 1951 relativa ao Estatuto de Refugiados, com vista a garantir melhor protecção aos refugiados.

⁸⁹ Recomendações da CEMIRDE (na pessoa da irmã Marinês Biasibetti, representante da instituição)

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. Doutrina

- Agência das Nações Unidas para os Refugiados. “*Protegendo refugiados no Brasil e no mundo*”. Brasil, 2019
- Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. “*A Situação dos Refugiados no Mundo*”. 2000
- Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, “*Manual de procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiado: de acordo com a Convenção de 1951 e o protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos refugiados*”. Brasil
- ANNONI, Danielle. “*Livro de Direito Internacional dos Refugiados*”. Curitiba: Editora Gedai, 2018-p.6
- CISTAC, Gilles. “*Curso de metodologia Jurídica*”. Maputo: Livraria Universitária (não publicada)
- DE SOUZA, Sérgio Henrique Leal *et al.* “*Direito Internacional dos Refugiados*”. Revista de Direito, Vol. XI nº 13, 2008
- JUBILUT, Liliana Lyra. “*O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no orçamento jurídico brasileiro*”. São Paulo: Método, 2007
- LAKATOS, Eva Maria & MARCONI, Marina de Andrade. “*Fundamentos da Metodologia Científica*”. 5ª Ed., São Paulo: Editora Atlas, SA, 2003
- MACIE, Albano. “*Lições de Direito Administrativo Moçambicano*”. Maputo: Escolar Editora, Vol.I, 2018
- NIOVE, João. “*Maratane, entre o asilo e o oportunismo: mitos ainda por desvendar. (um olhar retrospectivo)*”.
- PRODANOV, Cleber C., e FREITAS, Ernani C. de. “*Metodologia do trabalho científico-métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico*”. 2ª ed. Rio Grande do Sul: Universidade Feevale, 2013

- REDIN, Giuliana & MINCHOLA Luís Augusto Bittencourt. “*Protecção dos Refugiados na Declaração de Cartagena de 1984: Uma análise a partir do caso dos Haitianos no Brasil*”. Revista de Estudos Internacionais (REI), ISSN 2236-4811, Vol. 4 (1), 2013
- ROCHA, Rossana R. & MOREIRA, Júlia B. “*Regime internacional para refugiados: mudanças e desafios*”. Curitiba, 2010
- SITOIE, Alcídio. “*Introdução ao Direito Internacional Humanitário*”.ppt.2022
- SOUSA, Suzyanne Valeska M., “*O conceito de refugiado: historicidade e institucionalização*”. Recife, 2019
- VARIMELO, Arquimedes Joaquim *et al.* “*Lições de Direitos Humanos*”. Maputo, 2013

2. Monografias e dissertações

- ANTÓNIO, Elsa Maria Da Silva. “*Contribuição da ONU para os Direitos Humanos em Moçambique*”. Lisboa, 2017. Dissertação (Mestre em Diplomacia e Relações Internacionais, no Curso de Mestrado em Diplomacia e Relações Internacionais) - Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias.
- CONSOLO, Maria Josefina de Sá. “*O acolhimento de Refugiados em Moçambique*”. Maputo, 2015. Dissertação (Mestrado em História de Moçambique e África Austral) - Faculdade de Letras e Ciências Sociais da Universidade Eduardo Mondlane.
- MIAMBO, Aurélio Augusto. “*A problemática dos refugiados e as modalidades de acesso ao direito de asilo em Moçambique (1975- 2017)*”. Paris, 2017. Tese (Doutoramento em Antropologia) - Université Paris Diderot (École Doctorale Économie, Espaces, Sociétés, Civilisations).
- SANDE, Vasco Magona, “*Assistência Humanitária: Mapeando as Ações de Moçambique na Protecção Sócio-jurídica dos Refugiados*”. Maputo, 2019. Dissertação (Mestrado em Cooperação e Desenvolvimento) - Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane
- SANTOS, Vanessa da Glória José. “*Crise de refugiados na região dos Grandes Lagos africanos. Caso de estudo: Republica Democrática do Congo: centro de Maratane-*

Nampula (2012-2022)". Beira, 2023. Monografia (Licenciatura em Ciência Política e Relações Internacionais) - Faculdade de Economia e Gestão - Universidade Católica de Moçambique.

3. Legislação

3.1. Nacional

- Constituição da República de Moçambique de 2004, que inclui a revisão de 2018.
- Lei nº 21/1991, de 31 de Dezembro sobre a Determinação do Estatuto de Refugiado.
- Decreto nº 12/2018, de 12 de Março, que revê o Decreto nº 51/2003, de 24 de Dezembro, que cria o Instituto Nacional de Apoio aos Refugiados.
- Decreto nº 51/2003, de 24 de Dezembro, que cria o Instituto Nacional de Apoio aos Refugiados.
- Diploma Ministerial nº 81/2005, de 20 de Abril, que aprova o regulamento do Instituto Nacional de Apoio aos Refugiados.
- Decreto nº 33/2007, de 10 de Agosto, que estabelece o Regulamento sobre o Processo de Atribuição do Estatuto de Refugiado.
- Resolução nº 11/88, de 25 de Agosto, que ratifica a Convenção da OUA de 1969.
- Resolução nº 12/88, de 25 de Agosto, que ratifica a Convenção Genebra de 1951.

3.2. Internacional

- Convenção de Genebra de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados.
- Convenção da Organização da Unidade Africana (OUA) de 1969 que rege os aspectos específicos dos problemas dos refugiados em África.
- Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969.
- Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948.
- Protocolo de Nova Iorque de 1967 Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados de 1967.

4. Sites da internet

- [A problemática dos refugiados e as modalidades de acesso ao direito de asilo em Moçambique \(1975- 2017\) \(hal.science\)](#) (acedido em 25 de Novembro de 2023)

- <https://www.geledes-org-br.cdn.ampproject.org/v/s/www.geledes.org.br/conheca-os-dois-unicos-paises-africanos-que-nao-foram-colonizados-por-europeus/?amp=1&> (acedido aos 25 de Novembro de 2023)
- <https://www.project-syndicate.org/commentary/defining-the-international-community-s-role-and-responsibility-by-michel-rocard/portugueserole-and-responsibility-by-michelrocard/portuguese> (acedido aos 12 de Dezembro de 2023)
- <https://www.idealist.org/pt/ong/16338b536936644d892f4a2ffcb2e36eassociacao-dos-refugiados-em-mocambique-nampula> (acedido aos 09 de Dezembro de 2023)
- <https://scalabrinianas.org/cemirde/> (acedido aos 09 de Dezembro de 2023)
- [Manual de procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiado. De acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao estatuto dos refugiados t\(acnur.org\)](#) (acedido em 12 de Dezembro de 2023)
- <https://mozambique.un.org/pt/91204-mo%C3%A7ambique-representante-do-acnur-elogia-pol%C3%ADtica-de-refugiados> (acedido aos 12 de Dezembro de 2023)
- [Estratégia de Moçambique: 2021-2023 \(iom.int\)](#) (acedido aos 12 de Dezembro de 2023)
- https://brasilecola-uol-combr.cdn.ampproject.org/v/s/brasilecola.uol.com.br/amp/o-que-e/o-que-esociologia/o-que-e-refugiado.htm?amp_js_v=a9&_gsa=1&usqp=mq331AQIUAKwASCAAgM=#amp_tf=De%20%251%24s&aoh=17030522280412&csi=1&referrer=https%3A%2F%2Fwww.google.com&share=https%3A%2F%2Fbrasilecola.uol.com.br%2Fo-que-e%2Fo-que-e-sociologia%2Fo-que-e-refugiado.htm (acedido aos 12 de Dezembro de 2023)
- <https://www.amnistia.pt/mocambique-refugiados-e-requerentes-de-asilo-detidos-sem-acusacao-em-condicoes-desumanas/> (acedido aos 26 de Dezembro de 2023)
- <https://www.cipmoz.org/pt/202312/06/a-venda-adquire-se-a-nacionalidade-mocambicana-a-partir-de-40-mil-meticais/> (acedido aos 26 de Dezembro de 2023)

ANEXOS

ANEXO 1: Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951

ANEXO 2: Lei sobre a determinação do Estatuto de Refugiados em Moçambique, de 1991

APÊNDICE

Apêndice A: Guião do questionário dirigido a Comissão Episcopal para Migrantes,

Refugiados e Deslocados (CEMIRDE)

O presente questionário visa perceber o nível de respeito pelos Direitos Humanos dos Refugiados em Moçambique no âmbito da elaboração da monografia para aquisição do grau de licenciatura em Direito pela Faculdade de Direito da UEM. O questionário tem como objectivo perceber melhor o fenómeno por parte da CEMIRDE (sendo uma organização virada para o apoio aos refugiados), isto é, qual seria o grau de envolvimento da instituição nestas matérias, como forma de garantir para que a pesquisa que está a ser feita possa trazer uma contribuição plausível para a melhoria no tratamento destas matérias, bem como influenciar os tomadores de decisões a adoptarem novas práticas e/ou políticas, em benefício dos refugiados que se encontram no solo pátrio.

1. Como e quando é que é a CEMIRDE chegou em Moçambique e se constituiu? Foi a pedido da igreja, do Governo ou iniciativa própria?
2. Quais são as actividades levadas a cabo pela CEMIRDE com vista a protecção dos refugiados em Moçambique?
3. A CEMIRDE trabalha em coordenação com o Governo, o ACNUR e o INAR ou de forma autónoma?
4. Qual é a relação que a instituição tem com o Centro de refugiados de Maratane?
5. Como é que a instituição caracteriza a questão do acesso ao emprego formal por parte de refugiados em Moçambique?
6. Qual é a opinião da CEMIRDE em relação a legislação Moçambicana de protecção dos refugiados? O que é que gostariam de ver melhorado, implementado ou alterado?
7. Quais recomendações a instituição deixa ficar com vista a protecção dos refugiados em Moçambique?

Muito obrigada pela atenção dispensada!

Apêndice B: Guião para a realização dos questionários aos refugiados do centro de Maratane na Província de Nampula

O inquérito visa perceber o nível de respeito pelos Direitos Humanos dos Refugiados alocados no Centro de Refugiados de Maratane. A pesquisa destina-se a análise da proteção dos Direitos Humanos dos Refugiados, no âmbito da elaboração da monografia para aquisição do grau de licenciatura em Direito pela Faculdade de Direito da UEM. O inquérito tem como objectivo perceber melhor o fenómeno e trazer uma contribuição para a melhoria no tratamento destas matérias com vista a influenciar os tomadores de decisões a adoptarem novas práticas. Os dados que serão partilhados serão de exclusivo uso para os fins desta pesquisa, pelo que se garante a privacidade.

1. Qual é o seu gênero e idade?
2. É refugiado ou requerente de asilo? (a quanto tempo?)
3. Quanto tempo levou para obter o estatuto?
4. Antes de adquirir o estatuto, qual era o documento de identificação que possuía?
5. A quanto tempo está em Moçambique?
6. Caso esteja a mais de 10 anos, já iniciou com o processo de obtenção da nacionalidade? Se sim, há quanto tempo?
7. Caso tenha nacionalidade moçambicana, quanto tempo é que levou para obter?
8. Considera o processo de obtenção de nacionalidade, de acordo com a experiência, fácil, difícil/razoável? Justifica.
9. Quando chegou a Moçambique possuía documentos necessários para a migração?
10. Caso não, terá passado pela detenção ou viu a sua liberdade de circulação limitada?
11. A quanto tempo encontra-se no Centro?
12. Beneficia de todos os serviços disponibilizados (ex: saúde, alimentação, educação)?

13. É e/ou já foi beneficiário de algum projecto (bolsa de estudo, financiamento, capacitação, etc) desenvolvido pelo INAR, ACNUR, CEMIRDE, ARM ou qualquer outra entidade?

14. Se sim, qual (nome do projecto e o que visava)?

15. Como classifica as condições de vida no centro (boas, normais ou más)?

16. Quais são as maiores dificuldades enfrentadas no centro?

Muito obrigada!